

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ SOARES DE MATOS

Mediação e Conciliação: Debate sobre a importância do Tribunal Multiportas na Resolução de Conflitos

São Paulo

2022

BEATRIZ SOARES DE MATOS

Mediação e Conciliação: Debate sobre a importância do Tribunal Multiportas na Resolução de Conflitos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para o título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Doutor Alessandro Soares

São Paulo

2022

BEATRIZ SOARES DE MATOS

Mediação e Conciliação: Debate sobre a importância do Tribunal Multiportas na Resolução de Conflitos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para o título de Bacharel em Direito.

Aprovado (a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Agradecimentos

A Deus, por me guiar e me manter firme quando achei que iria desabar. Por manter minha fé inabalável em todos os momentos de dificuldade. “Sê forte e corajoso; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares.” (Josué 1:9).

À universidade e ao Instituto Presbiteriano Mackenzie, que me oportunizaram uma bolsa de estudos, me permitindo vislumbrar um horizonte superior. Sem essa oportunidade, essa realização não seria possível. Obrigada pela confiança.

Ao meu orientador, professor Doutor Alessandro Soares, pelo tempo, suporte e incentivo disponibilizados.

Ao meu melhor amigo e amor, Fabio Rikaru Kazama. Eu não tenho palavras pra expressar o que sua presença significa na minha vida. Você me acalma, me traz paz, me dá bronca quando preciso, mas sobretudo, você me enxerga de uma maneira que nem eu consigo me enxergar. Você me faz acreditar que sou capaz e nunca me deixa desistir. Eu não teria chegado até aqui sem a sua força, sem o seu amor, sem o seu colo. Obrigada por nunca soltar minha mão. “You are the bearer of unconditional things, you held your breath and the door for me, thanks for your patience.” (Head Over Feet - Alanis Morissette)

Às minhas meninas super-poderosas Ana Paula, Fabiana, Carol e Julia. Vocês foram as melhores pessoas que poderia ter conhecido nessa universidade. Obrigada pela amizade, carinho e suporte. Vocês são presente de Deus na minha vida. Com certeza a nossa história não termina aqui e vocês estão pra sempre no meu coração. Uma vez “Mackmigas”, sempre “Mackmigas”.

Dedico aos meus pais (in memoriam), que mesmo sem acesso à educação, sempre me ensinaram o valor dela. Vocês são e sempre serão meus maiores exemplos na vida. Não tem um dia se quer que eu não me lembre de vocês. Isso não é só por mim, é, sobretudo, por vocês. “Nossas mãos ainda encaixam certo, peço um anjo que me acompanhe. Em tudo eu via a voz de minha mãe, em tudo eu via nós.” (Mãe – Emicida)

“Tenho sangrado demais, tenho chorado pra cachorro, ano passado eu morri, mas esse ano eu não morro.” (Sujeito de Sorte – Belchior)

Mediação e Conciliação: Debate sobre a importância do Tribunal Multiportas na Resolução de Conflitos

Beatriz Soares de Matos

Resumo: O presente estudo parte do princípio que a constituição se respalda na a harmonia social e comprometimento através da ordem, a possibilidade de promover a solução, de forma pacífica, de conflitos, é uma demanda latente diante da realidade do Brasil. Logo, agilizá-los além de ser um ideal, torna-se uma necessidade para que a celeridade nas demandas judiciais ocorra. Assim sendo a Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ estabeleceu a criação de núcleos e centros de solução de conflitos nos Tribunais Brasileiros. Logo surge um importante conceito, relevante que é o do Tribunal Multiportas, cujo foco é dar uma solução mais adequada e equilibrada para as partes, mostrando outro lado de acesso à justiça, onde é muito mais célere, menos burocrático, econômico e eficaz. Assim sendo, o objetivo geral do estudo foi comprovar a importância da participação, ainda que limitada, do advogado na conciliação e mediação.

Palavras chaves: Conciliação. Mediação. Tribunal Multiportas. Conflitos Judiciais.

Abstract: The present study assumes that the constitution is based on social harmony and commitment through order, the possibility of promoting the peaceful solution of conflicts, is a latent demand in the face of the reality of Brazil. Therefore, speeding them up, in addition to being an ideal, becomes a necessity for speedy judicial demands to occur. Therefore, Resolution No. 125 of the National Council of Justice - CNJ established the creation of centers and conflict resolution centers in the Brazilian Courts. Soon, an important and relevant concept emerges, which is the Multiport Court, whose focus is to provide a more adequate and balanced solution for the parties, showing another side of access to justice, where it is much faster, less bureaucratic, economic and effective. Therefore, the general objective of the study was to prove the importance of participation, albeit limited, of the lawyer in conciliation and mediation.

Key words: Conciliation. Mediation. Multi-Door Court. Judicial Conflicts.

Sumário: 1 Introdução. 2 A Advocacia e o papel do Advogado. 3 O Tribunal Multiportas. 3.1 Relação entre Mediação e Conciliação. 4 Das Legislações. 4.1 Lei 13.140/15. 4.2 Lei 9099/95. Conclusão. Referências.

1 Introdução

O presente estudo tem como temática a mediação e conciliação, no qual se realizou uma discussão sobre a importância do tribunal multiportas na resolução de conflitos.

A conciliação e mediação são instrumentos apaziguadores relevantes frente às demandas crescentes na esfera judicial, com propósito de criar maior celeridade às demandas judiciais, evitando que os conflitos sejam solucionados com tanta morosidade, como é o que ocorre atualmente no Brasil. Surge então um relevante conceito: O Tribunal Multiportas, a fim de gerar um avanço na sociedade Brasileira, por priorizar a agilidade nas demandas judiciais, por meio de uma decisão construída pelas partes e não imposta por um terceiro.

O Novo Código de Processo Civil – CPC, já reconhece tais conceitos e os insere em um contexto relevante para o meio jurídico, assim, torna-se necessário que advogados, bem como os profissionais do Direito, estejam sempre alinhados às demandas, evoluções e mudanças na sociedade, se atentando a novas metodologias e instrumentos de trabalho, como por exemplo, a mediação, que favorecem e acrescentam para melhor fluidez do Poder Judiciário.

Destarte, o Tribunal Multiportas, visa ofertar possibilidades para a resolução de conflitos, demonstrando sempre às partes o poder de decisão que elas possuem, para que elas mesmas resolvam a lide, objetivando sempre à satisfação dos envolvidos na lide, evitando sempre todo procedimento habitual do sistema judiciário que muitas vezes é demorado, desgastante e oneroso, tanto financeira quanto psicologicamente.

Importante a atuação de mediadores e conciliadores, no processo de amenizar conflitos judiciais, no qual se destaca a Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em novembro de 2010, criou núcleos e centros de solução de conflitos nos tribunais Brasileiros. Assim, os envolvidos precisam ser treinados e capacitados, conforme a legislação dispõe; logo capacitá-los é um meio eficaz por juristas, facilitando o desafogamento do Poder Judiciário.

O estudo parte da seguinte questão norteadora: Qual a importância do tribunal multiportas para a sociedade e para o meio jurídico? E o objetivo geral foi analisar os processos de mediação e conciliação como forma de celeridade.

. E os específicos foram: analisar o papel do advogado atualmente; abordar e conceituar o tribunal multiportas; demonstrar aspectos teóricos da mediação e gerar um paralelo conceitual entre os dois institutos; mensurar a legislação 13.140/15 e 9099/95.

A temática abordada neste estudo é de grande relevância, não apenas acadêmica, mas social, visto que já é premissa na Carta Magna a harmonia social e comprometimento baseada na ordem, com intuito de promover a solução de forma pacificadora de conflitos e controvérsias. Sendo assim, nota-se que a conciliação e a mediação se baseiam nessa premissa.

Assim sendo, os procedimentos jurídicos, por força de Lei, são reforçadas por conciliação na tentativa de realização de acordo, uma vez que tal procedimento como modalidade de extinção do processo com resolução do mérito, e praticada pelo próprio Juiz, que pode ser auxiliado por conciliador. Porém, não existe obrigatoriedade de formação especial desses facilitadores; sendo assim, há de se considerar que o ato de conciliar do Juiz é limitado, devido sua objetividade exacerbada, receber muitas críticas.

A mediação de conflitos, mesmo não sendo mencionada diretamente em Lei, destacou-se com a Resolução n. 125, pelo fato de requerer capacitação e treinamento para sua realização; já que para amenizar a solução de conflitos no Brasil, ainda existe certa dificuldade devido a confusões e distorções sobre conceitos e práticas. E como os mecanismos mais confundidos pelos praticantes são a conciliação e a mediação de conflitos, nota-se a necessidade de ampliar todo o debate jurídico sobre a temática, por acreditar ser muito importante o papel do advogado e dos demais envolvidos nesse processo auto construtivo.

O método epistemológico utilizado foi o bibliográfico, descritivo e indutivo, o qual procura desenvolver um estudo analítico sobre conciliação e mediação, em processos judiciais e considerando a escassa doutrina sobre o tema específico, de cunho qualitativo, assim sendo, o presente trabalho utiliza a corrente analítica, de método dedutivo, racional-retórico.

2 A Advocacia e o papel do Advogado diante a Mediação e Conciliação

A advocacia é uma das profissões mais antigas, tendo sua origem na Roma antiga, sendo o advogado defensor de direitos, deveres e garantias para os que assim necessitavam e necessitam até hoje, fazer valer os direitos dos cidadãos. Naquela época, as normas criadas tinham uma certa influência do modelo grego valorado, na medida do possível, por filósofos e sofistas. A ideia do Estado era tirar o poder de vingança privada dos particulares, os fazendo crer que o Estado resolveria seus conflitos sem precisar ter que recorrer à moda antiga, a

famosa Lei de Talião (olho por olho, dente por dente) (WATANABE, 2011).

Pode-se dizer que quanto ao objetivo, quanto à finalidade da advocacia, em nada mudou; a não ser alterações quanto à forma de atuação, uma vez ocorre mudanças na sociedade, o avanço da tecnologia, o modo de viver das pessoas em sociedade, as inovações; assim a ciência jurídica necessita acompanhar, se atualizar para não ficar em desacordo com toda evolução existente.

Antigamente, advogar era uma tarefa exaustiva, desgastante, “os advogados levavam seus casos aos tribunais e sujeitavam-se a um trabalho árduo auto torturante aparentemente interminável, com a potencialidade, na maior das hipóteses, da asfixia dupla” (COOLEY, 2001, p. 23). Atualmente, são inúmeras as possibilidades de atuação, ferramentas de trabalho, onde a concorrência no exercício prático da profissão, não chega a ser um entrave.

Para se ter uma ideia, só no Brasil há cerca de 1,1 milhão de advogados inscritos na OAB. Pode-se dizer que há sim, espaço para todos, mas tem-se que concordar que de certa forma os valores dos honorários tende a diminuir, uma vez que há muitos advogados novos que para serem inseridos no mercado, cobrarão um valor abaixo do que um advogado experiente cobraria pelo serviço (COOLEY, 2001).

O papel do advogado, ainda que limitado, durante esse processo de mediação e conciliação, principalmente em demandas na área da família, vem ganhando mais importância, sendo na grande maioria das vezes, eficaz, onde o caso concreto levado pelas partes à sua análise, em uma anamnese inicial, poderá ser diagnosticado como modelo de solução extrajudicial de conflito, também chamado de mediação pré processual, ou então, a lide deverá ser encaminhada à resolução por meio da instauração do processo. Que em Juízo, a mediação está inserida em uma fase preliminar denominada “mediação ou conciliação”; ambas as modalidades, mediação extrajudicial ou pré-processual, quanto a mediação ou conciliação processual propriamente dita, evitam um processo longo e desgastante para as partes (WATANABE, 2011, p. 56).

O advogado tem importante participação social neste processo, demandando para tanto, a sua conscientização do seu papel, neste processo transformativo de solução de conflitos pela forma autocompositiva. Não obstante a sua obrigação funcional aos preceitos éticos insculpidos no Código de Ética e Disciplina da OAB, que em seu artigo 2º, inciso VI, dispõe que o advogado “deve estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (WATANABE, 2011, p. 9).

Fica evidente a importância da atuação e da qualidade do advogado durante uma

sessão de mediação; sendo assim esse profissional deve estar apto, assim como seu cliente, para participar e saber aproveitar ao máximo tudo que a sessão oferece aos que estão ali à espera de uma solução para seus conflitos.

3 O Tribunal Multiportas

O Tribunal Multiportas, foi criado pelo professor de Direito da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em 1976, durante uma conferência em Minnessota, nos Estados Unidos. O nome de sua criação no início era chamado de “centro abrangente de justiça”, mas ficou conhecida mundialmente como “Tribunal Multiportas”, devido divulgação de uma revista da época (ALMEIDA, 2016).

Durante uma entrevista com o criador do Tribunal Multiportas, ao ser questionado sobre o nome e conceito de sua criação, Frank Sander respondeu da seguinte forma:

Frank Sander – “Sim. Após aquela palestra na Pound Conference, no verão de 1976, uma das revistas da ABA (American Bar Association – Ordem dos Advogados dos Estados Unidos) publicou um artigo sobre essa conversa. Na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o que chamaram de Tribunal Multiportas. Eu tinha dado um nome bem mais acadêmico: “centro abrangente de justiça”, mas muitas vezes o rótulo que se dá a uma ideia depende mais da divulgação e da popularidade dessa ideia. Assim, devo à ABA esse nome de fácil assimilação: Tribunal Multiportas. Agora, gostaria de dar uma breve explicação sobre o conceito, seja qual for o nome dado. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação, e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem) Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos. Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade, o Tribunal Multiportas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples. É nisso que temos trabalhado (MENDES, 2015, p. 37).

O objetivo principal desse instituto é direcionar os processos que chegam nos tribunais, para os métodos de resolução de conflito que mais se enquadra naquela lide. Para dar certo, é necessário que esteja à frente, um profissional com boa formação, incluindo advogados, conciliadores ou mediadores. Faz-se necessário, todo um trabalho de conscientização em relação aos benefícios de se adotar alternativas de resolução de conflitos que não seja perante um juiz, com um processo moroso e nada econômico para ambas as partes (PACHECO, s.d).

A ideia é identificar as características do caso concreto, e direcionar para uma das inúmeras ferramentas de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação, arbitragem e negociação. Uma vez identificada a característica do conflito, e o método que se adequa ao caso, é escolhido o procedimento a ser feito (SOARES, s.d).

Sabe-se que atualmente, entrar com processo judicial está muito mais fácil, de modo que as pessoas vêm o judiciário como a única alternativa para solucionarem seus conflitos, por não saberem que existem outros meios muito mais rápidos e eficientes, evitando o litígio, uma decisão autoritária, oriunda de uma sentença dada pelo juiz. Muitos profissionais do campo jurídico ainda acreditam que a sentença dada pelo juiz é a sublime, a mais importante e correta de se fazer justiça, e vêm os outros mecanismos de solução de conflitos como a conciliação e mediação e outros, como uma forma atrasada e ineficaz (SOUZA, 2015).

De certa forma, há casos em que os conflitos são um tanto peculiares, exigindo assim, um tipo de solução diferenciado, um pouco afastado do que se esperaria de uma solução, diga-se assim, mais padronizada. Quando o conflito se dá entre pessoas muito próximas, que pertencem ao mesmo território, se fazendo necessário o mínimo de civilidade entre ambos, num possível, mantenha as relações entre as partes (WATANABE, 2011).

Pode-se afirmar assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridades do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas. Trata-se enfim, de um modo de se alcançar a justiça com maior equanimidade e aderência ao caso concreto (MENDES, 2015, p. 89).

Pode-se dizer então, que o objetivo do Tribunal Multiportas, não é esvaziar o judiciário, evitar a morosidade da justiça, reduzindo a quantidade de processos que tramitam no judiciário, mas sim, dar uma solução mais adequada e equilibrada para as partes, mostrando outro lado de acesso à justiça, onde é muito mais célere, econômico e eficaz.

Especificadamente, a chamada Justiça Multiportas pressupõe a ideia de que as diferentes interações litigiosas podem ser resolvidas sob o albergue do direito por métodos variados. Nesse caminho, há a autotutela, métodos autocompositivos e métodos heterocompositivos. A autotutela é, em regra, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob a premissa de que a realização forçada das próprias razões conduz com a (in) justiça do mais forte (MENDES, 2015, p. 90).

O antigo Código de Processo Civil, de 1973, a conciliação era facultativa, ou seja, ficava a critério do juiz, ele que determinava se cabia ou não. Somente em 1995 é que a designação de audiência de conciliação tornou-se obrigatória. Assim, fica claro o avanço do

nosso ordenamento jurídico na medida em que se esforça para estabelecer e estimular a utilização de outros meios de solução de conflitos. Alguns órgãos do Poder Judiciário vêm estabelecendo espaços dedicados para conciliação, com intuito de resolver de forma consensual, os processos que estão sob seus cuidados, até mesmo aqueles extrajudiciais (ALMEIDA, 2016)b.

Da mesma forma, entidades públicas estão seguindo esses passos, defensoria pública, Ministério Público e até escolas, estão adotando o método de solução de conflitos. Atualmente, são inúmeras as instituições que oferecem cursos de capacitação e treinamento para conciliadores e mediadores.

Assim diz Marcelo Isacksson Pacheco (2016, p. 35):

Acreditamos que, para a correta e efetiva adoção, pelo Judiciário nacional, dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial dos meios consensuais (mediação e conciliação), que são um modelo bem adaptado à índole do povo brasileiro, é necessário algo mais que a mera força do idealismo e boa vontade de alguns juízes, operadores do direito e demais pessoas interessadas, do especial empenho de alguns dirigentes de tribunais de justiça e do sucesso de experiência bem-sucedida do Conselho Nacional de Justiça (“conciliar é legal”).

Pode-se concluir então que Frank Sander, criador do sistema Tribunal Multiportas, tinha em mente renovar, fortalecer os tribunais, os aliviando dos processos litigiosos, flexibilizando, direcionando os processos para os procedimentos e fóruns adequados. Garantindo à sociedade, o acesso à justiça de forma mais célere, eficaz e econômica (FIORELLI, 2008).

Transformando os processos que sobrecarregam o poder judiciário em acordos consensuais onde ambas as partes saem satisfeitas. Os conflitos surgem porque há divergência entre as partes, onde ambas têm interesses diferentes (MENDES, 2015). Logo se nota que o sistema Multiportas, veio para sanar, de forma adequada e equilibrada, esses conflitos.

3.1 Relação entre Mediação e Conciliação

A conciliação e a mediação é de grande eficácia ao meio jurídico, principalmente por ofertar equilíbrio e harmonia social por meio da solução pacífica das controvérsias, atendendo assim, aos valores que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e é nesse viés que o presente tópico aborda, demonstrando os princípios e legislações acerca dos dois institutos.

Atualmente, as partes, devidamente instruídas por um advogado competente, atual,

frente às novas mudanças na área da advocacia, passam a ver a mediação e a conciliação com outros olhos, como uma oportunidade para resolver a lide sem ter a necessidade de ingressar em um processo, que na grande maioria das vezes, é longo, desgastante e oneroso financeira e emocionalmente para as partes envolvidas.

Esta nova possibilidade de solucionar conflitos, possui uma visão pacificadora, vai contra o que se espera do Poder Judiciário, já que se reflete em um processo célere, no qual ambas as partes terminam a controvérsia em uma mesma posição, sem vencedor e vencido, mas satisfeitas (FIORELLI, 2008).

E o processo de autocomposição, traz vantagens no campo emocional, e patrimonial, eis que conscientiza os envolvidos sobre o “empoderamento”, uma vez que deixa o poder de decisão em suas mãos, evitando assim, uma decisão arbitrada, vinda de um terceiro que intervém no processo de forma a tornar apenas um vencedor. Pondo fim ao processo e não ao litígio. Este último, somente terá fim, se solucionado pelas partes de per si, com o objetivo comum (FIORELLI, 2008).

Para melhor entendimento, seguem princípios da mediação (vide quadro 1).

Quadro 1 – Princípios da Mediação

Princípio	Descrição
Princípio da Imparcialidade	diz respeito ao mediador não se deixar levar pelos sentimentos, pela sua história de vida, é não deixar que os conflitos entre as parte influenciem na hora de resolver a questão, é não escolher um lado, diga-se assim.
Princípio da Isonomia	entre as partes se refere a igualdade entre as partes, ninguém é melhor que ninguém, estão todos no mesmo nível, tanto nos direitos, quanto nos deveres.
Princípio da Isonomia	entre as partes se refere à igualdade entre as partes
Princípio da oralidade	Pode-se dizer que é a base da mediação, o diálogo é imprescindível entre as partes, juntamente com o mediador. É o ato mais importante da sessão, onde as partes expõem seus conflitos, surgem as ideias de como sanar o conflito, até que se chega num denominador comum, com a solução para resolver a questão.
Princípio da informalidade	diz que a mediação é um ato informal

Princípio da autonomia	da vontade das partes quer dizer que se uma das partes não se sentir a vontade para continuar na sessão, esta poderá e deverá ser encerrada imediatamente, podendo ser retomada em uma outra ocasião.
Princípio da busca do consenso	refere às partes cederem, cada um de um lado, na medida do possível, para que cheguem a uma solução.
Confidencialidade	está mais que evidente que se trata do sigilo entre mediador e mediados.
Princípio da Boa-fé	diz que as partes devem estar na sessão de mediação de forma limpa, aberta ao diálogo, com respeito que deve haver entre os envolvidos.

Fonte – Borba (2006).

É de extrema importância, que a atividade de mediar seja feita por um mediador profissional, imparcial e que não tenha envolvimento com o conflito. O Código de Processo Civil entende que não devem cumular com a atividade de mediadores, os juízes, promotores e defensores públicos; assim nota-se que “parece ser mesmo melhor que a audiência preliminar seja conduzida por um auxiliar do magistrado, até como garantia de sua imparcialidade” (PINHO, 2016, p. 59).

Ainda segundo o estudo do mesmo autor, nota-se que:

(...) em determinadas situações, é bem verdade, a audiência terá que ser conduzida pelo juiz. É o caso de requerimento de medidas de urgência que demandem alguma atividade de justificação prévia, ou os casos envolvendo hipossuficientes, nos quais seja necessário o contato imediato do julgador com as partes (PINHO, 2016, p. 59).

Dando continuidade ao estudo da mediação como a melhor forma de resolver os conflitos, nota-se que:

a conciliação é a ferramenta mais adequada para os conflitos puramente patrimoniais ao passo que a mediação é indicada nas hipóteses em que se deseje preservar ou restaurar vínculos, ou seja, aquelas situações em que a pauta subjetiva interfere diretamente na pauta objetiva e, como tal, deve ser tratada. Na versão sancionada e publicada do NCPC prestigiou-se o entendimento de que qualquer profissional pode exercer as funções de mediador, não havendo exclusividade para advogados ou psicólogos (PINHO, 2016, p. 59).

De acordo com o Código de Processo Civil, no artigo 168, as partes podem escolher o conciliador ou mediador. Tanto na mediação quanto na conciliação, se feitas dentro do Judiciário, fica a critério das partes escolherem seu mediador ou conciliador, que pode recair sobre profissional já cadastrado no Judiciário ou não.

Ressalta-se ainda que em caso de impasse na escolha do mediador, um profissional já cadastrado em um Banco de Dados, que compõe o Cadastro Nacional de **Mediadores** e Conciliadores Judiciais, será indicado (BRASIL, 2015). Após isso, será visto a qualificação do mediador, se está apto para mediar, uma vez que dentro do campo da mediação, há varias especificações, a saber: mediação familiar, na área empresarial, violência doméstica, infanto-juvenil, idosos e etc (BORBA, 2016).

Art. 168 – As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§2º inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação (BRASIL, 2015).

Cabe acrescentar que com a criação dos Juizados Especiais e com a Defensoria pública mais atuante, deu mais amplitude, mais facilidade, ao acesso à Justiça, de modo que as pessoas têm procurado cada vez mais o Poder Judiciário para resolver questões que na maioria das vezes, são demandas que poderiam ter sido resolvidas em uma sessão de mediação, evitando assim, um litígio. A bem da verdade, o litígio já se tornou cultural, acostumou-se com brigas acirradas perante o tribunal, onde, na grande maioria das vezes ambas as partes acabam perdendo (CONTI, 2017).

Ademais, novos advogados, os recém-formados, já saem das faculdades com essa cultura do litígio. Aprendem que as partes, durante todo o processo judicial, são réus e autores, onde um, sai vencedor e o outro derrotado. Esquecem que a melhor alternativa para um processo, seja ele na fase pré-processual ou processual, propriamente dito, é a autocomposição, onde as partes que decidem, através da mediação, o que é melhor para ambos (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Não há dúvidas que existem muitas questões jurídicas que ainda não foram resolvidas quanto a esse assunto, mas fato é que as diversas formas de resolução de conflitos vieram para ensinar, porque não dizer, doutrinar toda uma sociedade que está acostumada com o litígio, a viver de outra forma, com diálogo, respeitando o modo de pensar das pessoas e que consigam resolver seus conflitos (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Para um melhor entendimento sobre os institutos: Mediação e Conciliação, conforme figura 1 a seguir.

Figura 1 – Relação entre Mediação e conciliação

MEDIAÇÃO	CONCILIAÇÃO
Atividade técnica não jurisdicional	Atividade técnica não jurisdicional
Método autocompositivo	Método autocompositivo
Mediador não decide o conflito e funciona como facilitador entre as partes	Conciliador não decide o conflito e sugere soluções para o litígio
Mediador nunca profere sentença	Conciliador nunca profere sentença
A mediação deve ser estimulada pelos tribunais através de centros judiciários próprios regulamentados pelo CNJ	A conciliação deve ser estimulada pelos tribunais através de centros judiciários próprios regulamentados pelo CNJ
Lei Federal nº 13.140/2015 (mediação judicial e privada) e NCPC, arts. 165 a 175 (mediação judicial)	NCPC, arts. 165 a 175 (conciliação judicial)

Fonte- <http://www.advogadomarcoarelio.com.br/n?i=20181017084056>

Conforme evidenciado na ilustração (figura1) anterior, a mediação e a conciliação possuem características relevantes e por isso são consideradas similares em um primeiro momento, no qual ambos necessitam de um profissional que necessita atuar de forma neutra e imparcial.

No intuito de ampliar o debate sobre o ato de mediar e conciliar, e suas diferenças, segue no quadro 2 definições relevantes.

Quadro 2 – Mediador X Conciliador

Mediador	Conciliador
Manifesta-se de modo a facilitar que as partes construam a solução juntas. Aqui, a atuação se dá preferencialmente nos casos em que exista algum vínculo anterior entre os envolvidos.	Atua de forma mais ativa, em conflitos pontuais, sugerindo soluções e possíveis arranjos em casos nos quais não exista qualquer relacionamento anterior entre as partes.

Fonte - Theodoro Júnior (2015).

Analisando o quadro 2, nota-se que tanto para o mediador quanto o conciliador existe a necessidade da participação de um profissional, conforme prevê o Artigo 165 do Código de Processo Civil brasileiro. Tal fato evidencia um desafio para a esfera judicial e seus tribunais. Assim, os envolvidos na busca de solução de conflitos judiciais podem ocorrer com servidores especializados da justiça, sempre de forma imparcial e ética,

[...] a valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 26).
p. 65).

Reforça-se, a partir de então, a demanda por pessoas capacitadas para amenizar e solucionar conflitos, realizando a prática consensual, com a conciliação ou mediação, logo se faz necessário que os envolvidos nos processos, tenham conhecimento e competência para atuar na resolução da adversidade.

Citam-se situações que o conciliador e mediador possuam dolo ou culpa, e que por sua vez culminam no afastamento do profissional do cadastro de mediadores e conciliadores, conforme demonstra o artigo 173 do CPC, a seguir,

O artigo 173 dispõe que será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1o e 2o (parágrafos que tratam de sua confidencialidade e do dever de sigilo); e, atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito. O parágrafo 1º afirma que esses casos serão apurados em processo administrativo e o 2º impõe que o juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, deve verificar a atuação inadequada do mediador ou conciliador, podendo afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 65).

E em caso de impedimento do mediador e conciliador, há de se considerar o conteúdo do artigo 170, do CPC; assim

No caso de impedimento, eles devem comunicar imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverem os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Outrossim, se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade deverá ser interrompida, lavrando-se ata com relatório da ocorrência e solicitando-se a distribuição para novo conciliador ou mediador (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 65).

Ainda sobre o impedimento nota-se que, ele ocorre no período de um ano, a contar do fim da última audiência em que os profissionais atuaram, assessoraram ou representaram qualquer das partes, conforme determina o artigo 172, da Lei 13.105.

Sobre a atuação e papel do conciliador e do mediador, há de se considerar o CPC, no artigo 165, nos parágrafos 2º e 3º. No qual o conciliador, segundo o código em epígrafe, necessitará atuar preferencialmente em situações em que não haja vínculo anterior entre as partes envolvidas e possibilidade para soluções do litígio. Já o mediador, ocorre em situações com vínculo anterior, instruindo e auxiliando os interessados a entenderem as questões e os interesses em conflito e restabelecendo a sua comunicação, de modo que eles possam identificar soluções consensuais que gerem benefícios para todos (BRASIL, 2015).

O artigo 167 menciona sobre a inscrição de pessoas para serem conciliadoras e mediadoras. Existe, portanto a necessidade que as câmaras privadas de conciliação e mediação, tenham cadastro de pessoas inscritas, com dados de profissionais habilitados, com indicação de sua área de atuação profissional (BRASIL, 2015).

O 5º parágrafo, por sua vez, afirma que não podem ser conciliadores e mediadores, os advogados. No artigo 6º, tem-se a possibilidade de criação de um cadastro e banco de dados próprio para registro de conciliadores e mediadores, que podem ser ocupados, com vaga oferta em Edital, com realização de provas, através de concurso público (BRASIL, 2015).

A liberdade de escolha do conciliador ou mediador, ou ainda, da câmara privada de conciliação e de mediação, desde que em comum acordo entre as partes, está prevista no artigo 168. Outro fato importante a ser mencionado, refere-se à remuneração dos conciliadores e mediadores, nos termos do artigo 169 (NASCIMENTO, 2017), conforme o comentário a seguir,

O caput dispõe que ressalvada a hipótese do art. 167, § 6o (aqueles selecionados em concurso público de provas e títulos pelos próprios tribunais), o conciliador e o mediador deverão receber pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. O parágrafo 1º, entretanto, não dispensa a possibilidade da conciliação e da mediação serem realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. O 2º parágrafo, por fim, designa que as câmaras privadas deverão suportar um percentual de audiências não remuneradas determinado pelos tribunais, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (NASCIMENTO, 2017, *online*).

Finalmente nota-se, de acordo com o artigo 175, que não estão excluídas outras maneiras e formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais

ou realizadas por meio de profissionais independentes, que por sua vez podem ser regulamentadas por lei específica. Assim, é de vontade do legislador em não fixar um rol taxativo para a questão, que poderá citado como objeto de lei específica, como foi o caso da Lei da Mediação.

4 Das Legislações

4.1 Mediação

A mediação é um importante instrumento utilizado nos tribunais, mesmo que muitas vezes as partes não se interessam em passar por esta etapa por achar que não obterão um bom resultado; assim sendo o processo consiste em 4 etapas, conforme demonstra ao quadro 3, a seguir.

Quadro 3 – Etapas da Mediação

ETAPA	DESCRIÇÃO
solicitação de mediação	Na solicitação, esta pode ser feita por iniciativa de uma das partes, por orientação de advogado ou por decisão judicial
pré mediação	Na pré mediação nada mais é que a preparação para a mediação propriamente dita, com o objetivo de verificar se o conflito se encaixa na área da mediação, apresentar as partes como funciona o procedimento da mediação, valores e forma de pagamento são ajustados durante essa fase, é feita a escolha do mediador e seu ajudante técnico, autorização das partes para a realização do processo de mediação, a primeira sessão é marcada e dúvidas são tiradas referente ao processo.
mediação	Trata-se das sessões de mediação, com a presença do mediador e as partes. Neste momento, o objetivo principal é fazer com que as partes aprendam a lidar com os conflitos e que decidam em favor de um acordo.
encerramento	Nada mais é que a formalização do acordo feito pelas partes durante a sessão de mediação, que posteriormente será homologado pelo juiz.

O artigo 166, por sua vez, determina os princípios que regem a conciliação e a mediação, bem como, destaca a observância da aplicação de técnicas de negociação, que precisa ocorrer de forma confidencial, sigilosa e livre autonomia dos interessados nos procedimentos. O caput menciona que os institutos devem ser determinados pelos princípios que se baseiam em variáveis, tais como: independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada¹.

Ainda sobre o artigo 166, seguem algumas interpretações,

O parágrafo 1º aborda que a confidencialidade abrange todas as informações produzidas no curso do procedimento, que não poderão ser utilizadas para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. No parágrafo 2º é destacado que o conciliador e o mediador, assim como os membros de sua equipe, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, em razão do dever do sigilo. Já o parágrafo 3º dispõe que podem ser aplicadas técnicas de negociação, a fim de proporcionar um ambiente favorável à auto composição. E, por fim, o 4º parágrafo impõe que a mediação e a conciliação deverão ser regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (CONTI, 2017, p. 36).

Para um melhor entendimento do instituto mediação, a seguir será mencionada a Lei 13.140 promulgada em 2015.

O objetivo da mediação é satisfazer ambas as partes, identificando a melhor solução para o conflito, para isso, o mediador necessita de preparo e conhecimento de como conduzir o processo,

[...] a mediação demanda um complexo posicionamento do mediador em relação aos conteúdos emocionais presentes no processos; ele deve considera-los sem assumir outras funções (conselheiro, professor, psicólogo, advogado) às quais pode facilmente, ser conduzido (NASCIMENTO, 2017, p. 56)².

Logo nota-se a relevancia da mediação por ser um instrumento que visa a pacificação pessoal e social; por estimular o dialogo e consenso entre as partes, no qual o profissional envolvido como mediador, necessita favorecer a comunicação e dialogo entre as partes, de forma ética e imparcial.

4.1.1 Lei 13.140/15

A Lei 13.140/15 é um marco no campo da mediação, onde se espera que a sociedade aprenda a resolver seus conflitos da maneira mais adequada. Que saibam que existem outras

¹ Ibidem.

² Idem p. 63.

formas de resolver seus conflitos de forma extrajudicial, consensual, deixando o Judiciário como última alternativa para a resolução ou pelo menos amenização de conflitos. Assim sendo, a referida lei, regulamenta e dá uma definição para a mediação (BRASIL, 2015).

Conforme mencionado anteriormente, o mediador necessita ser imparcial, no ato de estabelecer o diálogo e propor sugestões para amenizar o conflito entre as partes, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º,

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da administração Pública.

Parágrafo único Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial

Artigo 2º - A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – Imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia das vontades das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.

[...] §2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (BRASIL, 2015, Lei 13140)

O atual Código de Processo Civil, do artigo 165 à 175, deixa bem clara a preocupação com a atividade de mediação que é realizada dentro do Poder Judiciário e com os institutos da mediação e da conciliação. Contudo, isso não exclui o uso de outras ferramentas de mediação prévia, no qual existe a possibilidade de realização de outras formas. Com base nesses artigos acima mencionados, pode-se dizer que mediadores e conciliadores são auxiliares do juiz.

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015, Art. 165).

Desta forma, pode-se concluir que a Lei 13.140/15 e o Novo Código de Processo Civil, têm o mesmo objetivo, que é “desafogar” o poder judiciário, mas com toda responsabilidade, cautela, resguardando os direitos daqueles que recorrem ao judiciário, apresentando à eles, outras formas de resolução de conflitos, sendo estas o meio mais eficaz e célere, na medida do possível.

4.1.2 O Papel do Mediador

Quanto aos requisitos para exercer a função de mediador, o artigo 9º da Lei 13.140/15,

diz que mediador extrajudicial não precisa ter nenhuma formação específica, sendo somente necessário que este seja de confiança das partes (FIORELLI, 2008). Quanto aos judiciais, estes por sua vez, devem ter no mínimo dois anos de graduação em curso de ensino superior, que seja reconhecida pelo Ministério da Educação e ter se formado em instituição ou escola de formação de mediadores, reconhecida pelos Tribunais ou pela Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM (SOUZA, sd).

Art. 9 - Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o mediador atua como um “facilitador”, que promove à negociação e auxila as partes a solucionarem o conflito de melhor e mais eficiente maneira, de modo a promover resolução de conflitos; assim ele não aponta solução, apenas instrui e indica possibilidades para que as próprias partes, com o suporte de seus advogados, consigam chegar a um consenso.

4.2 Conciliação

A conciliação refere-se ao ato ou efeito de apaziguar-se com alguém, sendo considerado como o ato de gerar pacificação e/ou reconciliação, mediante um acordo litigantes, que visa gerar um equilíbrio, ou seja uma harmonia entre pessoas desavindas ou discordantes.

Dentro dessa possibilidade, há de se considerarr o Código de Processo Civil, ao mencionar o incentivo à conciliação, como o 277, 331, 447, 448, 449 e 125, mencionados no quadro 4, a seguir.

Quadro 4 – Artigos 277, 331, 447, 448, 449 e 125.

Artigo	Definição
Art. 277	O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz

	ser auxiliado por conciliador.
Art. 331.	Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 1o Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.
Art. 447.	Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.
Art. 448.	Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.
Art. 449.	O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.
Art. 125	O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes

Fonte – Artigos citados acima

Em uma análise do quadro 4 nota-se que, pelo fato da conciliação ter um caráter amenizador, tende auxiliar a solucionar problemas e conflitos judiciais, logo, o magistrado ou um conciliador capacitado consegue atuar de maneira positiva favorecendo um acordo.

De acordo com o Fórum de Discussões, argumentações e debates de conciliação, mediação e arbitragem – FDADCMA (s.d), a conciliação se torna muito relevante ao meio jurídico e é muito incentivada, já que para muitos profissionais da área jurídica, apresenta características importantes devido à sua celeridade, menos custo, maior eficiência na solução de resolução de conflitos, além de apresentar menor risco de injustiça, pois os próprios

envolvidos, com ajuda do juiz ou conciliador, definem a solução para o problema, assim, todos saem vitoriosos.

Finaliza-se o presente tópico com as falas de Fiorelli (2008), no qual se nota a relevância e toda celeridade, juntamente com o menor custo da conciliação, assim tal instituto começou a ser introduzido em juizados especiais, onde para todas as causas a primeira coisa é a tentativa de conciliação.

4.2.1 Lei 9099/95

Inicialmente há de se considerar que a legislação em eígrafe fora estabelecida por Fernando Henrique Cardoso, e promulgada em 26 de setembro de 1995. Nele é determinado que Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos do Poder Judiciário brasileiro, atuem de modo a promover a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade na sociedade (SOUZA, sd).

No artigo 2º da referida lei, é mencionado que o processo orientar-se-á por critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, no intuito de gerar sempre a conciliação ou a transação.

Assim sendo, o ato de conciliar, atua diretamente em situações em que não exista vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (FIORELLI, 2008).

O acordo consensual resultado do ajuste entre a vontade das partes em conflito tem elevada parcela de contribuição para a pacificação social, abrangendo diversos benefícios, tais como a celeridade no procedimento, a diminuição do desgaste emocional dos conflitantes e a redução do custo financeiro (MÜLLER, 2015).

Conclusão

A elaboração do estudo permitiu perceber a relevância da Resolução n.º 125, promulgada em 29 de Novembro de 2010, que por sua vez originou e executou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, favorecendo e possibilitando a mediação e a conciliação de conflitos judiciais, proporcionando locais que ofertem tais serviços à sociedade, de maneira adequada e qualificada.

A capacitação e treinamento de profissionais responsáveis pela mediação e

conciliação, é muito importante para agilizar trâmites nos processos judiciais, assim a referida Resolução demonstra ser necessário, com a realização de cursos aos profissionais do direito, delimitando conteúdos, carga horária mínima e realização de parcerias com o intuito de estimular a criação de centros nos tribunais em todos os estados Brasileiros.

A Resolução n.º 125, do CNJ, além de estimular e fomentar o estudo e a prática da mediação, expressam o reconhecimento da existência da prática da mediação de conflitos anterior à elaboração da Resolução que deve ser respeitada e preservada para uma implementação desse mecanismo junto ao Poder judiciário de forma adequada, democrática e inclusiva.

Sobre a problemática, algumas considerações merecem ser feitas, inicialmente, o fato da conciliação e da mediação serem eficazes para tornar mais ágeis os processos judiciais, desde que os profissionais do direito, sejam treinados e capacitados para tal, conforme prevê a Resolução n.125, para a mediação.

É importante mencionar ainda que em questão nota-se ainda que tanto a mediação, quanto a conciliação, é um método de amenizar e resolver conflitos; desta forma, é relevante que os profissionais da advocacia estejam aptos para assessorar clientes fazem essa opção. Assim sendo, a presença do advogado na mediação é de grande relevância e necessita ocorrer em todas as suas fases, que vão da escolha pelo método ao termo de encerramento.

É relevante o entendimento do profissional da advocacia e sua participação, ainda que limitada, do advogado no processo de mediação, bem como na conciliação, com um posicionamento colaborativo e não combativo, até mesmo porque, quando existe a possibilidade de acordo, nota-se que a escolha do método é sempre consciente e estratégica.

Diante a realização do estudo foi possível considerar que o Tribunal Multiportas é eficiente porque permite que as partes cheguem a uma solução relativamente barata e rápida; fato que o distingue do tribunal convencional, que por sua vez encontra-se em defasagem, devido à ineficiência e morosidade do sistema de Justiça, por excessos de demandas, frente à pouca oferta de profissionais capacitados em realizar com agilidade mediações e conciliações de conflitos.

Logo, o estudo considera que um tribunal é eficaz porque dirige as partes para o método mais apropriado para a resolução de seu conflito, de modo geral, aumentando o nível de satisfação com o resultado e aumentando a probabilidade de seu cumprimento. É funcional porque tem o potencial para aliviar o Judiciário de casos melhor ajustados a um meio alternativo de resolução de conflitos e deixa apenas aqueles casos que exigem julgamento público [entenda-se, por meio de um processo judicial].

Referências

- ALMEIDA. Rafael Alves de; ALMEIDA. Tania; CRESPO. Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas**: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Salvador. Ed. JusPodivm,2016.
- ALMEIDA. Diogo Assumpção Resende de; PAIVA. Fernanda. **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador. Ed. JusPodivm,2016.
- BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o novo CPC**. 2. ed. Recife-PE: Armador, 2016.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. 17.3.2015.
- BRASIL, Código de Processo Civil. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2022.
- BRASIL. **lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 15 de out. de 2022.
- BRASIL, **Lei Nº 9.099**, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 15 de out. de 2022.
- CONTI, Gilberto Marino Ferreira. **A imparcialidade do mediador e o papel do advogado na mediação**. 7 de março de 2017. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI254915,81042-?fbclid=IwAR1kWHvGKrTg3iWJFt6GQzDCcTVLmcrNYnKyJw8Lz656eycjbMiOekyIOQ> U. Acesso em: 25 de out. de 2022.
- COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Tradução René Loncan. Brasília: UnB, 2001.
- FIORELLI. José Osmir; FIORELLI. Maria Rosa; MALHADAS. Marcos Julio Olivé Junior. **Mediação e solução de conflitos**: Teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.
- FDADCMA. Fórum de Discussões, argumentações e debates de conciliação, mediação e arbitragem. **Conciliação**. (s.d). Disponível em: <https://www.fdadcm.com.br/conciliacao/>. Acesso em: 13 de out. de 2022.
- MENDES, Gardenia M. L Mendes. **Tribunal Multiportas e sua Adequação no Brasil**. Publicado em 02/2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/36758/tribunal-multiportas?fbclid=IwAR0d9CfUFknQMp4TJQLOIz7AfIKJhhiCFgpxwFNbGphotgc3xT_T0OXqals. Acesso em 10 de out. de 2022.
- MÜLLER. Julio Guilherme. **A Negociação no novo Código de Processo Civil**: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível

em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>. Acesso em 10 nov. de 2022.

NASCIMENTO, J G. **Mediação**: Meio alternativo para solução de conflitos. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921#_ftn5>. Acesso em: 30 de set. de 2022.

PACHECO, Marcelo Isacksson. **Os meios alternativos de solução de conflitos e o acesso à justiça no âmbito do novo CPC, Lei 13.105/15**. Disponível em: <https://pachecoap.jusbrasil.com.br/artigos/434925590/os-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-e-o-acesso-a-justica-no-ambito-do-novo-cpc-lei-13105-15>. Acesso em 15 de out. de 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2016/05/a_mediacao_no_direito_brasileiro_evoluca.pdf. Acesso em 25 de out. de 2022.

SOARES, Juliane Nunes. **Sistema Tribunal Multiportas**. Em que medida o Sistema Tribunal Multiportas ameniza a crise do judiciário brasileiro? <https://jus.com.br/artigos/55910/sistema-tribunal-multiportas?fbclid=IwAR1EywW-IqEPowOBre0zZvEeKi8GKvb2jVxIDjorzqmqOjgGU4uPWuJQZtw>. Acesso em 05 de out. de 2022.

SOUZA, Gisele. **Novo CPC**: Em evento de advogados, Ellen Gracie defende o fim do contencioso em massa. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-18/ellen-gracie-defende-fim-contencioso-massa>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 10 de out. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 9.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Beatriz Soares de Matos

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3170102-7, período noturno, turma S, tendo realizado o TCC com o título: Mediação e Conciliação: Debate sobre a Importância do Tribunal Multiportas na Resolução de Conflitos

sob a orientação do Professor Doutor Alessandro Soares

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022 .

DocuSigned by:
BEATRIZ SOARES DE MATOS
E78F6E30AD894B5...

Assinatura do discente